

A. I. N º - 087461.0003/01-6
AUTUADO - FLORES & LUNA LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO SILVA DAMASCENO
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 14/11/2002

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0386-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta, relativo à omissão de saídas. Efetuadas as correções no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/01, exige ICMS no valor de R\$ 681,43, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1 – “Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto”;

2 – “Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 98 a 101, discordando de parte dos números apresentados na ação fiscal. Aponta diversos equívocos que entende ter o autuante cometido no seu levantamento, como o não lançamento de diversas notas fiscais, erros de transcrição de valores, bem como o lançamento de documentos em duplicidade. Ao final, anexa cópia de vasta documentação visando comprovar suas alegações.

O autuante, em informação fiscal (fl. 175), concorda com as alegações defensivas e apresenta novo demonstrativo de débito (fl. 174), reduzindo o valor da exigência para R\$ 172,19, relativo à omissão de saídas (infração 02).

O autuado foi intimado (fl. 178) para tomar ciência do novo demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, porém não se manifestou.

De ordem do Sr. Presidente do CONSEF, o presente PAF retornou à Infaz S. Filho para que o autuante procedesse a revisão do trabalho fiscal, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário.

Atendendo a solicitação supra, o autuante elaborou novo demonstrativo de débito (fl. 186), onde após conceder os créditos fiscais, que o autuado fazia jus pelas entradas das mercadorias em seu estabelecimento, retificou o valor a ser exigido no presente processo para R\$ 128,20, relativo à omissão de saídas (infração 2).

O autuado, ao tomar ciência da retificação acima mencionada, manifestou-se à fl. 191, informando ter efetuado o pagamento do débito no valor de R\$ 172,19, mais multas e acréscimos moratórios, conforme DAE à fl. 192.

VOTO

O presente processo trata de levantamento quantitativo em exercício aberto, onde se constatando diferenças tanto de entradas como de saídas, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta, relativo à omissão de saídas.

O autuado apresentou impugnação discordando de parte dos números apresentados pelo autuante no levantamento procedido, sendo que o autuante, por ocasião de sua informação fiscal, concordou com as alegações defensivas e apresentou à fl. 174 novo demonstrativo, reduzindo o valor da exigência para R\$ 172,19, relativo apenas à omissão de saídas (infração 2).

O sujeito passivo acatou o novo número apresentado, já que posteriormente, manifestou-se à fl. 191, informando ter efetuado o pagamento do débito no valor acima citado, mais multas e acréscimos moratórios, conforme DAE à fl. 192.

No entanto, o presente PAF retornou à Infaz S. Filho para que o autuante procedesse a revisão do trabalho fiscal, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário.

Cumprindo tal solicitação, o autuante elaborou novo demonstrativo de débito (fl. 186), onde após conceder os créditos fiscais, que o autuado fazia jus pelas entradas das mercadorias em seu estabelecimento, retificou o valor a ser exigido no presente processo para R\$ 128,20, relativo à omissão de saídas (infração 2), com o qual concordo.

Dessa forma, ficando comprovado que o sujeito passivo recolheu a importância de R\$ 172,19, o mesmo tem direito a solicitar restituição do imposto pago a maior, pelas vias legais.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087461.0003/01-6, lavrado contra **FLORES & LUNA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 128,20**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA